

A.I. Nº - 926836-9/03  
AUTUADO - MARIA APARECIDA CARVALHO BRANCO  
AUTUANTE - JOSE HENRIQUE ABOBREIRA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 17/11/03

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0431-03/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/07/03, para aplicação de multa no valor de R\$460,00, em virtude da constatação de que o autuado estava exercendo atividade mercantil sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

O autuado apresenta impugnação (fls. 06 a 07), alegando que é proprietária de um “boteco” para atender aos moradores vizinhos na venda de produtos alimentícios, adquiridos de supermercados varejistas, a preços de consumidor final. Diz que nos referidos preços já estão incluídos impostos estaduais e federais, e que os valores e quantidades dos produtos são insignificantes para uma atividade empresarial. Argumenta que desconhecia a necessidade de efetuar inscrição como pessoa jurídica, já que não comercializa em quantidades que a caracterize como microempresa. Expõe que não tem condições para arcar com o pagamento de tributos altíssimos e ainda pagar despesas administrativas e pessoais. Ao final, acrescentando que também não pode pagar a penalidade imposta no presente processo, pede o arquivamento do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fl. 09), entende que não assiste razão ao autuado, já que o mesmo exercendo atividade comercial, deve submeter-se ao controle da Secretaria da Fazenda, conforme a legislação em vigor. Ao final, opina pela procedência da autuação.

**VOTO**

O presente processo exige multa de R\$460,00, em virtude da constatação de que o autuado estava exercendo atividade mercantil sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que razão não assiste ao autuado, sendo que sua própria defesa é uma confissão expressa do cometimento da infração, quando afirma que atende aos moradores vizinhos na venda de produtos alimentícios, adquiridos de supermercados varejistas, a exemplo da Nota Fiscal nº 37484 à fl. 03.

Os artigos 149 e 150, do RICMS/97, trazem de forma objetiva a obrigatoriedade da inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS para o ramo de atividade do autuado.

Do exposto, estando a infração em questão perfeitamente tipificada na legislação (art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96), voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 926836-9/03, lavrado contra **MARIA APARECIDA CARVALHO BRANCO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XV, “f”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR